



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 406

de 26 / 07 / 2004

Processo n.º 41.724

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 753

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante; e cria comissão para revisão da norma.

Arquive-se

William F. de Souza
Diretor

06/08/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 11.704
[Signature]

Matéria: PLC nº. 753	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/06/2004	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/06/2004	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 24/06/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/06/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



OF. G.P.L. n.º 262/2004

Processo n.º 13.284-5/04

Jundiaí, 21 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo prorrogar por 180 dias o prazo estabelecido no art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar nº 341/02.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

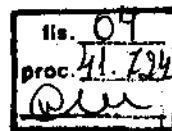
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PUBLICAÇÃO
25/06/2004

Processo n.º 13.284-5/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
EJR
Presidente
22/06/2004

APROVADO
Presidente
23/07/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 753

Art. 1º - Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de junho de 2004 o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, serão promovidos estudos visando à revisão da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002 por uma Comissão constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

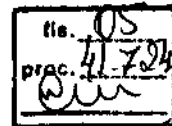
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- V - 01 (um) representante da Comissão do Plano Diretor;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VII - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;
- IX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- X - 01 (um) representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc/1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a presente propositura que visa prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, para que as estações existentes antes da data de entrada em vigor dessa Lei Complementar se adaptem às novas exigências. Tem por escopo, ainda, o presente projeto de lei complementar, a constituição de comissão para promover estudos objetivando à revisão daquele mesmo diploma legal.

Tais medidas se tornam necessárias tendo-se em vista que há preponderante interesse público no adequado oferecimento dos serviços de telecomunicação à população, mediante diversificação e melhora de sua prestação.

Há que se estabelecer o aperfeiçoamento das regras para a recente implantação do moderno sistema de telecomunicação sem fio, ante o temor de riscos à saúde eventualmente provocados pelos equipamentos.

Desse modo, torna-se necessário o estabelecimento de normas que conciliem a ampla competitividade no mercado de telecomunicações entre os agentes que possuem interesse na prestação do serviço de telecomunicações e uma infraestrutura que permita a transmissão de informações do emissor para o destinatário da mensagem, com qualidade, eficiência e segurança.

Pretende-se, pois, a realização de estudos que possam contribuir para o aperfeiçoamento da legislação municipal vigente sobre a matéria.

Restando, pois, demonstrados os motivos de interesse público do presente Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002**

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I** - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II** - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III** - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV** - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



fls. 01
proc. 11.12
Rui

II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

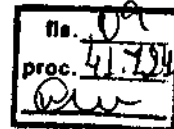
§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 13 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.



(Lei Compl. nº 341/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.455**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 753

PROCESSO Nº 41.724

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante; e cria comissão para revisão da norma.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é privativa do Chefe do Executivo, em face de também estar criando comissão e fixando sua composição, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei complementar 341/02 - para prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 13, relativo a instalação de sistemas de transmissores de radiação não-ionizante, além de criar comissão que deverá proceder a revisão da norma, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Outrossim, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abordará também o quesito mérito.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.724

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 753, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante; e cria comissão para revisão da norma.

PARECER Nº 1.857

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", e inciso VIII, c/c o art. 46, IV e art. 72, IV - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.455, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.


A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva autorização para proceder a alteração da Lei Complementar 341/02, com o intuito de prorrogar, por 180 dias, o prazo para adequação à norma - que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante - por parte daqueles que a ela devem observância, ao mesmo tempo em que constitui Comissão para realização de estudos de revisão da lei, o que somente pode se dar através diploma legal situado no mesmo nível daquela . Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.


Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.




É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.2004.

APROVADO
24/06/04


ORACI GOTARDO
Presidente

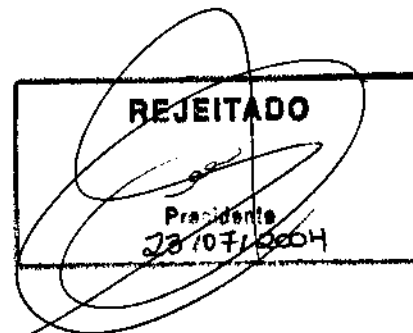

SÉRGIO DUTRA



ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

SÍLVIO ERMANNI
contrário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.650

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2004, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 753, do PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante; e cria comissão para revisão da norma.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2004, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 753, do PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante; e cria comissão para revisão da norma, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/07/04

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 13
proc. 41.724

Of. PR 07.04.26
proc. nº. 41.724

Em 23 de julho de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 753** (objeto de seu Of.GP.L. nº 262/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 14
Proc. 41.724

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 753

PROCESSO N° 41.724

OFÍCIO PR N° 07.04.26

RECIBO DE AUTÓGRAFO


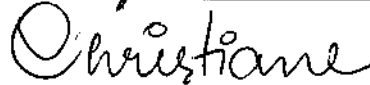
DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/07/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

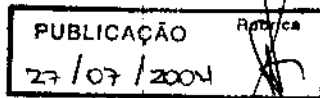
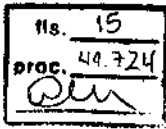
13/08/04


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 41.724

GP., em 26.07.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 753

Prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não-ionizante; e cria comissão para revisão da norma.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de julho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de junho de 2004 o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, serão promovidos estudos visando à revisão da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002 por uma Comissão constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA;

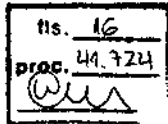
V - 01 (um) representante da Comissão do Plano Diretor;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 753 - fls. 2)

VII - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

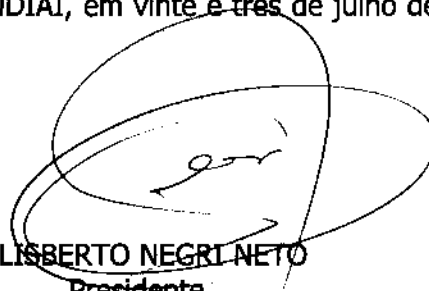
VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;

IX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X - 01 (um) representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e quatro (23.07.2004).



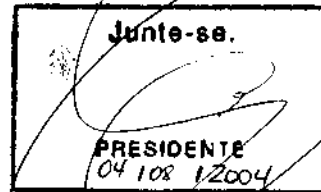
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



OF. GP.L. nº 358/04
Processo nº 13.284-5/04

Jundiaí, 26 de julho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 753, bem como cópia da Lei Complementar nº 406, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 406, DE 26 DE JULHO DE 2.004

Prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante; e cria comissão para revisão da norma.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de junho de 2004 o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, serão promovidos estudos visando à revisão da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002 por uma Comissão constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA;

V - 01 (um) representante da Comissão do Plano Diretor;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VII - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;

IX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;



(Lei Compl. nº 406/04)

fla. 19
proc. 41.724
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

X - 01 (um) representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Sec.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 20
proc. 49.724
W

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/07/2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 406, DE 26 DE JULHO DE 2004

Prorroga prazo da Lei Complementar 341/02, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante; e cria comissão para revisão da norma.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de junho de 2004 o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação estabelecido no artigo anterior, serão promovidos estudos visando à revisão da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002 por uma Comissão constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;

V - 01 (um) representante da Comissão do Plano Diretor;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VII - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;

IX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X - 01 (um) representante das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos